



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A (IN) DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NAS CAUSAS  
ATRIBUÍDAS AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

ORIENTANDA: ANNA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2022

ANNA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA

**A (IN)DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NAS CAUSAS  
ATRIBUÍDAS AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

Artigo científico apresentado à disciplina:  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva  
Borges.

GOIÂNIA-GO

2022

ANNA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA

**A INDESPENSABILIDADE DO ADVOGADO NAS CAUSAS  
ATRIBUÍDAS AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges

Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Dr.<sup>a</sup> Caroline Santos

Nota

## **A (IN) DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NAS CAUSAS ATRIBUÍDAS AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL**

Anna Carolina Gonçalves de Souza<sup>1</sup>

O principal objeto do estudo deste Artigo foi a Lei nº 9.099/95, que regulamenta os juizados especiais cíveis, analisando a possibilidade da dispensa da participação do advogado nas causas de menor complexidade levadas a este juízo, de forma que alcance a justiça a todas as pessoas. Trazendo a legislações para melhor elucidação do tema, com o estudo feito diante de experiências vivenciadas nos Juizados Especiais Cíveis e de acordo com o estudo jurídico doutrinário. Analisando diversos aspectos como na norma processual perante os juizados, sua composição de danos e seus efeitos diante dos fatos, abordando objetivamente a tramitação das reclamações a partir do recebimento em todas as suas etapas, trazendo também de forma excepcional a aplicabilidade nos mesmos, trazendo possíveis soluções para as causas que tramitam no judiciário de acordo com garantias constitucionais legais que a sociedade tem direito.

Palavras-Chave: Juizados Especiais; Jus Postulandi; Acesso à Justiça; Dispensa do Advogado.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO DA LEI 9.099/95.....</b>	<b>07</b>
1.2 Os Princípios Norteadores dos Juizados Especiais .....	09
1.3 Juizados Especiais Cíveis .....	12
<b>2. O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS .....</b>	<b>15</b>
2.2 Os Impedimentos ao Acesso à Justiça no Jus Postulandi.....	18
2.3 A Dificuldade de Obter Assistência Jurídica.....	20
<b>3. A INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO.....</b>	<b>23</b>
3.2 Prejuízos às Partes quando se Dispensa o Advogado.....	25
3.3 Entendimento sobre o prejuízo da atuação na justiça sem advogado.....	27
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

Neste artigo trataremos acerca dos impactos causados nos processos por autores sem advogados nos Juizados Especiais Cíveis. Primeiramente será abordado sobre o seu histórico, princípios norteadores e com um aprofundamento na área Cível previsto na Lei 9.099/95.

A referida lei tem como princípios basilares a celeridade processual e informalidade, este último para promoção de maior acessibilidade ao Judiciário por parte dos jurisdicionados em geral. Ainda, em razão do procedimento sumaríssimo, que confere a simplificação do rito processual, as demandas possuem rápida solução, o que promove uma diminuição das demandas nas varas cíveis das comarcas, dentro do que é cabível a partir dos critérios de competência, desburocratizando assim o Poder Judiciário na primeira instância.

Há toda uma movimentação histórica para a instituição dos Juizados e que será devidamente abordado para melhor compressão das razões de sua instituição bem como ocorreu a efetivação do mesmo como procedimento jurídico.

Durante o meu estágio no Juizado, mais precisamente no 10.º JEC, percebi o quanto as partes sem advogado constituído nos autos apresentavam dificuldades para dar segmento ao processo após um simples despacho ou uma decisão. Após o início dos processos, não existe nenhum tipo de suporte prestado pelo judiciário a dar continuidade aos mesmos.

Após um breve histórico sobre a lei e o seu surgimento, irei aprofundar na dificuldade dos autores em dar sequência ao processo e por fim sugerir algumas opções de melhora no sistema.

A realização deste trabalho deu-se por meios de pesquisas pelo método de compilação de referenciais bibliográficos, com auxílio de autores renomados no assunto, sendo realizado de acordo com as normas da ABNT e manual de formatação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## 1 BREVE HISTÓRICO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI nº 9.099/95)

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - nº 9.009/95 trata sobre Juizado Especial Cível (JESP), este tem a competência para conciliar durante o processo e julgamento das causas cíveis de menor potencial ofensivo, cujo valor não poderá exceder o valor de 40 salários-mínimos, é considerado um órgão da justiça, que poderá julgar, conciliar e executar, este é mais conhecido, atualmente, como JECRIM.

Esse juizado teve início pela morosidade e a complexidade da justiça, este que é um dos maiores empecilhos para à sociedade. Essa Lei foi introduzida no cenário jurídico como Lei de Pequenas Causas nº 7.244/84, que visava uma nova modalidade de procedimento, com a iniciativa de agilizar e simplificar a prestação jurisdicional.

O grande objetivo dessa novidade legislativa da época, era resolver as questões patrimoniais de pequena complexidade de forma rápida e mais barata para o judiciário, essa Lei proporcionou uma grande solução em massa, principalmente na crise institucional do Poder Judiciário no que diz respeito ao direito de punir o (*jus puniendi*), que traz o monopólio do Estado, conforme previsto no artigo 5º no inciso XXXVIII e LIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Os juristas e os órgãos competentes procuram vários meios para elaboração e cumprimento de forma adequada em sua função, diante disso a norma legislativa pretende alcançar uma melhor efetivação do *jus puniendi*, como demonstra a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Um dos principais fatores históricos dessa lei foi a criação dos conselhos de conciliação e arbitramento, que ficaram conhecidos popularmente por Juizado de

Pequenas Causas, introduzido em 1982 no Rio Grande do Sul, tendo o apoio conjuntamente da Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Alguns anos mais tarde houve a criação de fato em âmbito nacional da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº 9.099/95, onde teve autor do projeto de lei original o deputado Michel Temer, que dispões sobre Juizados Especiais e Criminais, determinando seu funcionamento.

Mesmo de fato a Lei de Pequenas Causas não resolvendo o problema do judiciário completamente, aproximou a justiça de quem dela precisava e não tinha como ter acesso. A partir desse momento, ao ingressar no judiciário o litígio começou a correr de forma rápida, no entanto, frágil já que necessita ainda de muitos ajustes.

Trata-se de sistema ágil e simplificado de distribuição de Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas em determinados ramos, independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximaram a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos nos preocupa. (CHIMENTI, 2003, p.1).

Cumprе ressaltar, que ocorreram diversos ajustes ao longo do tempo, a primeira trata-se da competência que se deu por meio da Lei dos Juizados Especiais Estaduais nº 11.313/2006 e a outra na Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 13.603/2018 que modificou algumas ideias principiológicas.

No entanto não houve modificação com relação ao seu principal objetivo como a facilitação do acesso ao Judiciário, onde busca a diminuição dos números de processos no procedimento comum, visando o respeito dos princípios processuais como simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e principal deles a economia dos atos processuais, resguardando as garantias fundamentais para uma sociedade mais democrática.

Nesse contexto, a criação de um procedimento mais enxuto, com menos formalidade possível, mais ágil e principalmente um procedimento que atinja sua finalidade de acordo com seus objetivos almejados pelos juristas.

Há muito tempo o jurista brasileiro preocupa-se com um processo penal de melhor qualidade, propondo alterações ao vetusto código de 1940, com o intuito de alcançar um processo de resultados, ou seja, um processo de resultados, ou seja, um processo que disponha de instrumento adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões. (GRINOVER, 2005, p.3).

Com o passar do tempo o diploma legal passou a ser adotado como procedimento para apreciação dos crimes de menor potencial ofensivo, tendo em vista que existia um grande volume nas demandas processuais, para obter a maior proteção por parte do Estado, e para haja um menor tempo para julgamento nos processos com crimes mais graves no objeto da lide.

A ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se em hipótese alguma, certa disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual. (GRINOVER, 2005, p.23).

Dessa forma, a necessidade processual vivenciada pelo judiciário brasileiro versou sobre o art. 98, inciso I, deixando expressamente a criação dos Juizados Especiais, que são órgãos estabelecidos de acordo com a Carta Magna, onde são competentes para efetuar o julgamento civil de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

De acordo com o contexto a concepção da Lei dos Juizados, vem de uma fusão de dois projetos anteriores Lei nº3.698/89 e Lei nº 1.480-A/89, uma versa sob a parte cível e a outra penal, ambos foram unificados dando origem ao Juizado Especial hoje conhecida como a Lei Juizados Especial Cível e Criminal nº 9.099/95.

## 1.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados são norteados por uma série de princípios para mediar as resoluções de conflitos, buscando sua aplicação em perfeita harmonia, seguindo o

cumprimento da Carta Magna, esses princípios funcionam como um conjunto de normas que compõem nosso ordenamento jurídico.

Há um regramento de forma imediata no direito, conforme prevê o artigo 2º da Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação.

O primeiro princípio que iremos tratar é sobre a oralidade, que traz sobre a simplificação e celeridade nos trâmites processuais, alcançando em menos tempo a prestação jurisdicional pretendida.

Poderíamos dizer que a adoção desse princípio significa a exigência precípua da oralidade no tratamento da causa, sem que seja excluído de forma completa a utilização da escrita, sendo imprescindível a documentação de todo o processo e convenções em termos mínimos, de duas fases e atos principais, desta forma fica claro que o processo oral não é sinônimo de processo verbal, que em contato com o juiz as partes visam uma resposta mais rápida. (NETO, 2005, p.74).

Dessa forma podemos constatar que há uma grande vantagem processual na utilização deste princípio, sob o melhoramento da lide da demanda, resultando em contrapartida a celeridade processual.

O próximo princípio é o da simplicidade que adentra na ideia de diminuir as matérias que são juntados nos autos, que poderá prejudicar o resultado final do processo com a demora, sendo que aqui é visando uma relação procedimental célere, distanciando-se das dificuldades e colocando o processo de forma mais simples e objetiva, como descreve o artigo 38 da Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensados o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido.

Dessa forma a solução de conflito no direito busca a qualidade nos meios empregados para solução do conflito sem grandes dificuldades.

Outro princípio norteador dentro da Lei Juizados Especial Cível e Criminal nº 9.099/95 é da informalidade que trata diretamente sobre o desapego da própria

informalidade, onde os processos de menor complexidade devem tramitar de forma simplificada, insta ressaltar que esse procedimento não gera nenhuma nulidade, conforme dispõe o artigo texto dessa mesma lei:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

De acordo com esse princípio podendo compreender não algo que traga prejudicialidade no processo, mas um tratamento mais célere na resolução de conflitos, esta é uma forma mais simples que representa um grande avanço legislativo de ordem constitucional, onde incluiu os menos favorecidos a uma possibilidade de uma prestação jurisdicional econômica é segura.

Um dos mais importantes princípios que iremos tratar é a economia processual, que tem como objetivo o melhor resultado processual na redução de custo que está voltado por essa lei na gratuidade da justiça.

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé. (CHIMENTI, 2005, p.13).

De acordo com esse entendimento, o processo ficará de forma mais rápida, com a aplicabilidade nos juizados especiais.

Conforme prevê na Constituição Federal também o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º inciso LXXVIII, que está definido como direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Insta ressaltar que a Constituição Federal assegura este princípio para ser aplicado no campo processual, para estruturar a efetividade dos juizados.

## 1.2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os juizados especiais cíveis fazem parte da história jurídica, trazendo a justiça aos mais deficitários, a primeira experiência para o julgamento de causas menos complexas foi em 1934 no *Small Claim Courts* em Nova York.

Para compreendermos essa primeira idealização, devemos entender a sistemática do Common Law, esse que vigora nos Estados Unidos e que tem a preocupação com as decisões dos tribunais e com as jurisprudências.

Esse sistema jurídico é utilizado em países de língua inglesa, onde possui como principal a característica para se basear em precedentes criados a partir dos casos jurídicos e não em Códigos como funciona no Brasil.

O Common Law não é um sistema codificado, e sua aplicação versa de forma mais objetiva e as regras vão se desenvolvendo conforme avançam as relações nas sociedades, por esse motivo a opinião dos juízes são consideradas as mais apropriadas, já o Civil Law foi desenvolvido com o fim do feudalismo e após a descoberta dos textos compilados do direito romano nos termos da época.

No Brasil não é utilizado esse sistema Common Law devido à forte tradição pelo seguimento da lei escrita, como os Códigos sistematizados baseando-se no sistema Civil Law, trazendo as características e a evolução do sistema jurídico Civil Law, mas funcionando cada um de acordo com seus sistemas aplicando suas especificações.

A expectativa de melhoria do poder judiciário teve como marco inicial o advento da Lei nº 7.244 que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em novembro de 1984, os quais eram integrantes da Justiça Ordinária destinados a julgar desavenças menores entre os cidadãos destinados também ao dever do Estado de prestar a Justiça, tendo por objetivo principal o processo e o julgamento por opção do autor e das causas de reduzido valor econômico, o que vem disciplinado no artigo primeiro do mencionado diploma legal.

como de reduzido valor econômico, observado um critério valorativo, as lides que versassem sobre direitos patrimoniais, com pedido, à data do ajuizamento, não excedente a vinte salários mínimos, tendo por objeto condenação em dinheiro e entrega da coisa certa móvel ou o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou, ainda a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (ABREU, 2004, p.112 e 113).

O surgimento Juizado Especial de Pequenas Causas quando analisados os conflitos dos interesses surgidos na sociedade, verifica-se um grande número de pequenas desavenças, as quais eram solucionadas entre os particulares através da justiça privada, denominada litigiosidade.

De acordo com esse contexto, a Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais Lei nº 9.099/95 trouxe uma das formas alternativas para aplicabilidade e a desburocratização, para possibilitar as resoluções de conflito diante da morosidade da justiça. A iniciativa do papel do conciliador que atua dentro desses juizados, é escolhida preferencialmente entre os advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, para solucionarem desentendimentos, dando luz a litígio antes não resolvidos que não chegava ao judiciário.

Muitos juristas analisam o novo sistema como um avanço no direito processualístico, mas adotou uma visão cautelosa ao afirmar que a amplitude da Competência da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas poderia dificultar a celeridade do processo, uma vez visualizado o aumento de demandas judiciais.

Dessa forma, com o passar do tempo comprovando a eficiência dos Juizados, e por preencher os anseios populacionais, determinaram que esses fossem competentes para conciliar, julgar e executar causas de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimos.

A facilidade no acesso da população à justiça, se preceituada na Constituição Federal onde tutelou os Juizados Especiais Cíveis juntamente com os já pré-existentes de Pequenas Causas através da ampla aproximação do Judiciário.

Essa Lei proporcionou maior agilidade no acesso à justiça, por não haver cobrança de custas processuais em sua primeira instância, com isso a desburocratização foi parcialmente superada, podendo os indivíduos que não apresentam situação financeira desfavorável, poderem acionar o Poder Judiciário quando houver ameaça ou lesão aos direitos.

A competência da Lei dos Juizados Especiais instituiu um novo tipo de processo, através de um procedimento próprio, com norteador pelos princípios norteadores, sendo assim é facultado ao jurisdicionado procurá-lo, nas causas que forem de sua competência.

Os juizados especiais possuem a competência, onde poderá a parte interessada optar por ajuizar sua ação no sistema convencional na justiça comum, com efeito, aquele que pretende ajuizar a ação perante o juizado deve primeiro verificar se o caso que tem em mãos o autoriza a fazê-lo, sempre observando os critérios da lei, o valor da causa e a matéria discutida, conforme demonstrado no artigo supracitado:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - As causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;  
(...)

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.  
(...)

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Desta forma o valor da causa deverá ser considerado no momento da propositura da ação, utilizando-se dos critérios de aplicabilidade no Novo Código de Processo Civil previsto no artigo 291, sendo irrelevantes as alterações posteriores.

Independentemente do valor atribuído à causa, os Juizados Especiais Cíveis possuem competência para processar e julgar as causas enumeradas no artigo 175, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma o importante também observar o artigo 1.063 do Novo Código de Processo que dispõe sobre a legislação específica:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dessa forma o Juizado Especial Cível possui competência para conciliação processo e julgamento das causas enumeradas no artigo de 275, II, que dispõe:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

I - Nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

II - Nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).  
Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Já na Lei 9.099/95 também atribui a competência aos Juizados Especiais cíveis:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

III - A ação de despejo para uso próprio;

IV - As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

No entanto, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais 9.099/95 afasta algumas matérias da competência dos Juizados Cíveis, como são as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e a capacidade das pessoas, ainda que cunho seja patrimonial.

Desta forma, diante da criação dos Juizados Especiais de forma geral, foi de grande valia para a sociedade, tendo os seus direitos resolvidos de forma célere e garantidos pela Constituição Federal.

## **2 O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS**

No Juizado Especial Cível, determina o legislador a assegurar á parte a ter o direito de postular sem haver a assistência do advogado, nas demandas até 20 salários-mínimos, sendo obrigatoriamente a ser assistido por um advogado nos casos que exceder este valor, conforme preceitua o artigo 9º na Lei nº 9.099/95:

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

A capacidade postulatória é determinada pelo *Jus Postulandi*, o indivíduo deverá ser capaz, devendo ingressar no juízo para ter demanda satisfeita, e requerer a produção de provas, interpor recursos, dentre vários outros atos que compõem o Inter procedimental.

Lembrando que o jus postulandi não se confunde com a capacidade postulatória com a de postular em juízo que é considerado um pressuposto processual, importante ressaltar que a tutela jurídica no âmbito do Poder Judiciário seja realizado por profissionais tecnicamente habilitados, de modo a proporcionar a sua efetivação.

Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz a nulidade do processo. (JÚNIOR, 1994, p.86).

Dessa forma podemos constatar que a capacidade da parte e *ad causam*, já para postulação em juízo e a *ad processum*. Ocorre que esse direito e conferido pelo cidadão acarretou diversos debates, a Constituição traz que a figura do advogado e indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o artigo 133 da referida:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A capacidade para estar em juízo é atribuída à parte, por sua vez, é conferida aos competentes a realização de defesa técnica, que são os profissionais

devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e aos membros da Defensoria Pública e Ministério Público.

Conforme preceitua a Constituição Federal, o advogado e detentor do *jus postulandi*, no entanto há algumas exceções de modo que a própria parte poderá postular seus interesses sem haver a defesa de um advogado, como é previsto pela Lei nº 9.099/95 no art. 9º:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

O objetivo precípua desse dispositivo legal denomina sobre a litigiosidade contida, ocorre quando há grande número de conflitos que na maioria das vezes não chega ao conhecimento do Poder Judiciário, por motivos burocráticos em razão da hipossuficiência das custas no processo.

E necessário destacar que quando a parte utiliza o *jus postulandi*, acaba o litigante se tornando um vulnerável técnico no aspecto processo, sendo necessário o magistrado no caso concreto reduzir essa vulnerabilidade, e, esse contexto de vulnerabilidade não é somente perante a parte contrária, mas também sim sozinha, haja vista que ante a falta de conhecimento jurisdição e litigando em igualdade contra parte assistida por assistência técnica, lhe falta conhecimento suficiente para requerer o que realmente necessita, por exemplo, uma tutela de urgência ou evidência.

O *Jus Postulandi* foi introduzido nos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/95, visando tornar mais democrático o acesso à justiça e, por consequência, minimizar os gastos, são regidos por meio de princípios próprios e instituídos na sua lei de criação, onde resta claro sua finalidade e como processo será conduzido, bem como seu objetivo, sendo esses princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre a possibilidade da conciliação ou transação.

Sendo um mecanismo fundamental para os Juizados, sem um dos meios de garantir os preceitos fundamentais destes órgãos, que por diversas vezes é o único meio de ingresso no Judiciário que a parte possui funcionando como uma porta para a justiça.

## 2.1 A LIMITAÇÃO AO ACESSO NO JUS POSTULANDI

Um dos principais fatores com relação a dificuldade ao acesso à justiça sem advogado, traz a problemática no início do ajuizamento, pois o indivíduo que não tem conhecimento mínimo para formular uma petição inicial ou reconhecer todos os fatos, poderá ser prejudicado pelo seu desconhecimento técnico, podendo o postulante desconhecer seus próprios direitos.

Desta forma, o litigante ao apresentar dificuldades se prejudica com a interação com juiz da sua demanda, podendo criar confusões e dúvidas quanto ao próprio fato relatado, deixando passar fatos importantes e relevantes para a condução processual.

Conforme entendimento sobre o tema:

Havendo oralidade nos fatos com relação a causa o atendente terá que registrar termo por escrito antes do encaminhamento ao juiz, no entanto nem sempre o serventário que encaminha o processo com prejuízo da atuação do litigante desta forma torna-se vulnerável sem advogado, pois este é capaz de perceber falhas e proceder de modo que a petição inicial possa ser mais possível com a realidade que se postula no juizado especial. (GRECO, 2009, p.1).

Desta forma podemos analisar que, há inúmeras falhas com relação a até ato mais simples de um processo, mesmo com a proposição de forma facilitada, falta a técnica de compreender ou interpretar a ação.

Torna-se sem êxito a conciliação, pela não apresentação de provas pelas partes interessadas, a qual não compreender o que isso implica por acreditar que os fatos são comprovados, pelo simples fato de estar dizendo a verdade, evidentemente que quando se procura um juizado especial, a veracidade das informações para resguardar os direitos e interesses das partes, mas havendo provas materiais ou testemunhais, inclusive periciais, tonar-se mais sólida a pretensão dos litigantes, fato que poderia ser resolvido com a orientação de um advogado. (CHIMENTI, 2002, p.1).

Conforme o entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho 425, acerca dos limites ao instituto do jus postulandi:

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A súmula em questão do TST, constituem uma fonte formal heterônoma do direito do trabalho, uma vez que são abrangidas pela categoria da jurisprudência presente no artigo 8º da CLT.

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

De acordo com a súmula em questão, explica que figurando em um processo perante a Justiça do Trabalho, sem o auxílio do advogado, ou seja, se valendo da figura do jus postulandi, apenas poderá fazer até a segunda instância ordinária, ou seja, poderá interpor Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, não podendo, contudo, interpor qualquer recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, uma evidente limitação á referido instituto.

Essa é uma das principais limitações com relação ao acesso a justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, entende que a súmula limita ao acesso das partes que optam pela atuação do jus postulandi, no entanto, devemos que ressaltar que uma vez que estas não terão as mesmas oportunidades que as partes assistidas por um advogado possuem.

Desta forma, o acesso à justiça na prática, é restringido a parte que se utiliza do jus postulandi, a possibilidade de buscar tais direitos, restringe também, de forma ainda mais evidente, o acesso à justiça a essa pessoa, sendo está maior prejudicada.

O advogado é de grande importância no processo como um todo, a falta de sua presença traz uma vulnerabilidade ao desconhecer sobre a importância probatória do indivíduo sem autonomia, podendo comprometer a legalidade e a eficácia de todos os acordos com respeito a autonomia das partes, prejudicando-as sem a presença do advogado.

Um indivíduo que litiga sem a presença do advogado nos juizados especiais, não compreende a noção da realidade contextual e jurídica do caso, pois este não tem a técnica, conforme menciona Marinoni sobre o assunto:

Sem a capacidade postulatória, as partes não entendem, inclusive, o deferimento da sentença, por não conhecer as terminologias técnicas jurídicas na teoria e nem na prática. Além disso, podem perder o período destinado a apresentação dos recursos em prazo legal, e definido no processo, o que pode levar à revelia, por isso um advogado para acompanhar o feito é indispensável a segurança dos direitos dos postulantes. (MARINONI, 2000, p.1).

Por isso, devemos compreender que o papel do advogado é indispensável, pois a parte não tem técnica o suficiente quando se trata de uma ação, não pode ser algo deduzido, pois necessita de um meio adequado para prestação efetiva, ditando o conhecimento técnico necessário da atividade jurídica.

## 2.2 A DIFICULDADE DE OBTER ASSISTÊNCIA JURÍDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A assistência judiciária na esfera dos Juizados Especiais Cíveis possui a finalidade de tutelar o direito ao indivíduo carente de recursos financeiros, logo quem busca a resolução de algum litígio neste campo de atuação, mas se encontra em uma situação economicamente menos favorecida são obrigadas a impetrarem sem o auxílio de um advogado, caso a lide permita o jus postulandi direto, uma vez que não conseguiram a devida assistência.

Assim, a inexistência de uma Defensoria Pública em algumas localidades torna-se fator proeminente para a eficácia na assistência jurídica gratuita, portanto, em municípios do interior, carentes de recursos e com um desenvolvimento econômico baixo, torna-se mais proeminente a esta deficiência.

Uma pesquisa realizada pela Magistrada Lavínia Helena Macedo Coelho do TJMA (2019), evidencia que, em municípios de médio porte do Estado do Maranhão e com o Índice de Desenvolvimento Humano baixo, a presença dos Juizados Especiais cíveis apresenta uma melhora na qualidade de vida da população, além de atenuar as desigualdades sociais em especial, devido ao julgamento de casos repetitivos envolvendo demandas de empréstimos consignados e revisão de contratos.

Neste entendimento a Magistrada ponderou:

Onde tem uma unidade do juizado especial julgando, sobretudo esses processos que são gerados por demandas repetitivas, relativos a empréstimos consignados, revisão de contratos, acaba havendo um incremento social na comunidade, em geral mais vulnerável. (TRF, ESCOLA DE MAGISTRADOS, 2019).

A falta das Defensorias representa uma realidade no sistema legal brasileiro, contudo, nos casos em que exista uma, mesmo existindo há algum tempo, estes não são capazes de atender a toda a população carente, o faz com que o judiciário fique sobrecarregado. Neste sentido, estes órgãos existentes não são capazes de filtrar os julgados repetitivos caso a caso, com a finalidade de aplicar efetivamente no caso concreto, resolvendo com isto, o litígio em questão.

Assim, é iminente a necessidade de investimento nos juizados especiais, uma vez que estes devem resolver ações repetitivas pelo menor tempo possível, trabalhando em prol da justiça ao mais necessitado, aplicando os entendimentos jurisprudenciais de cada caso concreto, com a finalidade de tirar a sobrecarga da Justiça Comum.

Neste sentido, a falta de defensorias, ou a sua ineficiência, podem prejudicar diretamente ao indivíduo economicamente deficitário, uma vez que este depende diretamente deste serviço, que se torna básico a obtenção efetiva de seus direitos.

Contudo, existe outra barreira que é a limitação de atendimentos por estas Defensorias, uma vez que a consequência vem da grande desproporcionalidade de demandas existentes nos Estados com baixo desenvolvimento, assim, o acesso à justiça fica prejudicado.

Igualmente, o acesso ao Juizado Especial deverá ter a tutela dos direitos à assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, igualmente, deverá ser amparado, o devido direito legal em qualquer litígio, assim como a certeza de que seus direitos serão amparados pelos entendimentos jurisprudenciais de seu caso concreto.

Por sua vez, estas limitações devido à inexistência ou mesmo a ineficiência dos Juizados Especiais pode dificultar o acesso à justiça e a concretização dos direitos carentes do ponto de vista econômico, obrigando com isto, os indivíduos a recorrerem ao jus postulandi, a fim de terem os seus direitos tutelados.

Outro ponto importante que dificulta a aplicabilidade de um juizado especial é a crença do indivíduo na veracidade dos fatos, assim, o mesmo acredita remente em sua palavra e deixa de produzir provas primordiais, como por exemplo, uma perícia, provas materiais e testemunhais. Portanto, o Juizado Especial pode

deixar de aplicar a devida tutela ao indivíduo, cometendo com isto, erros substanciais como a ausência da aplicação do entendimento jurisprudencial no caso concreto.

Em se tratando em dificuldades na obtenção a assistência judiciária nos Juizados Especiais, outro ponto fundamental que poderá acarretar a ausência da tutela do indivíduo é a distância geográfica entre o indivíduo e o órgão assistencial.

Neste sentido, deverá ser analisada, no ato da constituição do juizado especial, a existência deste órgão na localidade, mas também, a sua ausência, assim, deverá prevalecer, a segunda opção, com a finalidade de atender a população carente de recursos.

Igualmente, com a finalidade de dar mais fidelidade e eficiência aos acordos em juízo, os juizados especiais devem possuir autonomia própria com a finalidade de aplicar algum entendimento jurisprudencial no caso concreto, mas também de criar os seus próprios entendimentos, escolhendo as melhores decisões nos litígios presentes, com a finalidade de aliviar a justiça comum da alta demanda de processos judiciais e com isto, a tutela dos direitos das partes.

Esta autonomia dos juizados especiais em relação à justiça comum será de grande importância, mesmo que demore a ser implantada em lugares pouco desenvolvidos ou de difícil acesso à justiça, uma vez que representa a justiça trabalhando em defesa do equilíbrio das partes e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento da justiça na localidade.

Assim, devido à ausência desta logística, muitos brasileiros carentes desta prestação de serviço, devido ao fato de residirem em locais isolados, ou com baixo desenvolvimento, possuem a dificuldade de garantir a tutela de seus direitos. Portanto, a ausência do acesso à justiça devido à localização geográfica representa atos prejudiciais à justiça aos mais necessitados.

Portanto, as dificuldades de conseguir a Assistência Jurídica nos Juizados Especiais Cíveis diretamente são contrárias ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Constituição federal, e ao direito de ampla defesa e do contraditório, assim, o judiciário brasileiro deve se esforçar para resolver todos os problemas existentes, uma vez que poderão com isto, diminuir as desigualdades sociais existentes.

De tal modo, além da falta de recursos econômicos para a busca da justiça, os problemas existentes nos juizados Especiais, como por exemplo, faltam

de recursos e de pessoal qualificado, somado a ausência destes órgãos em alguns Municípios carentes representam obstáculos aos indivíduos necessitados desta prestação de serviço.

### **3 DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO**

O Direito determina a necessidade iminente para atuação do advogado nas defesas pessoas de pessoas hipossuficientes e carentes, que não detém conhecimentos técnicos e jurídicos sobre o assunto, para garantir ampla defesa prevista na Constituição Federal.

Sem essa atuação, alguns desses direitos poderão ser descartados, mesmo tendo garantidos, dessa formam podemos comprovar que a justiça e direito andam juntos, pois ambos defendem a defesa da dignidade da pessoa humana.

Conforme podemos observar, em 1827 no Brasil surgiram os primeiros cursos jurídicos, sendo seus idealizadores o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil e a Ordem dos advogados do Brasil.

No ano de 1994 a advocacia, teve um instrumento para regularização das suas normas determinado “estatuto”, sendo transcritos os seus direitos básicos em relação ao advogado, que até nos dias atuais utilizamos, que é conhecida como a Lei nº 8.906/94, lembrando com passar do tempo este vem se adequando e atualizando a nova realidade, tendo em vista o crescimento populacional.

Lembrando que para sua atuação é necessário que sejam bacharéis em Direito que visam a carreira advocacia, que deve submeter ao Exame de Ordem de Ordem, que é realizado pela própria OAB, buscando assim aprovação, para que deste modo seja efetivamente considerado advogado.

A Constituição Federal determina em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Acerca do assunto o próprio Estatuto da Advocacia determina:

- Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
- § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
- § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

De acordo com os artigos mencionados e de suma importância, a atuação deste profissional em qualquer âmbito, pois este detém conhecimento sobre procedimentos judiciais, que é atrelado ao âmbito jurídico podendo realizar a defesa dos cidadãos não portadores dos conhecimentos técnicos.

Com isso, o profissional que detém essa formação jurídica e aptidão crítica, deve-se utilizar o Direito de uma maneira que ambas as partes entendam como é construída essa relação entre o advogado e cliente, não e somente sua atuação, umas das principais missões e fazer com que o processo seja algo que lhe permite defender os direitos de forma célere e que essa relação traga ao cliente uma forma mais fácil de compreender como tudo irá acontecer, sempre alertando de suas consequências.

O papel do advogado é indispensável para justiça no âmbito jurídico, importante ressaltar que isso é enfatizado pela Constituição, o que ressalta não só a importância do profissional perante o judiciário defendendo o estado democrático de direito.

Importante frisar que a advocacia é uma profissão que é praticada de forma independente, desta forma os frutos de seu trabalho perante o âmbito judiciário dependerá de decisão de um Magistrado, válido realçar que a advocacia não é apenas importante por encontrar-se positivada na Carta Magna, como também por sua relevante alteração no pensamento jurídico.

Conforme vem demonstrando a prática cotidiana aos juizados especiais tem frisado ainda mais sua essencialidade, uma vez que é um profissional munido de competência postulatória, para atuar com qualidade técnica sobre as aspirações aos direitos e interesses do seu constituinte, pois consegue lidar com os imprevistos e exigências legais que poderão ocorrer na tramitação do processo até a solução irrevogável da lide.

Sobre a natureza constitucional da indispensabilidade do advogado o simples fato de permitir que a parte possa deduzir sozinho a sua pretensão

não assegura que esta terá uma prestação efetiva, adequada e eficiente do Estado. O advogado deve servir, nesse ponto, uma vez que ele constituiu o profissional que detém o conhecimento técnico necessário para compreender as minúcias da atividade jurídica. (GUEDES, 2011, p.32).

Por essa razão, infere-se que o advogado é indispensável e essencial à prática jurisdicional, conforme preconização nos dispositivos constitucionais, vale ressaltar que a faculdade de se eleger um advogado ou não junto aos juizados especiais é ainda uma temática controversa, pois a Justiça pode ser mais bem conduzido, quando se nomeia um patrono para postular técnica e metodologicamente, com a competência e capacidade que a prática lhe confere.

### 3.1 PREJUÍZOS ÀS PARTES QUANDO SE DISPENSA O ADVOGADO

As partes que dispensam o advogado têm uma chance maior da instabilidade jurídica, como podemos observar no juizado especial cível, onde a intenção é favorecer os cidadãos hipossuficientes da nossa sociedade, visto que não possuem recursos financeiros e suficientes para contratar um advogado, e por fim conseguir resultados positivos em sua ação.

Nesse processo, as construções das audiências de conciliação e instrução e julgamento, se forem mal redigidas tendo falta de argumentação jurídica e falta provas probatórias, que na maioria das vezes impossibilitam um resultado objetivo, onde terminará por piorar ainda mais a situação, visto que, caso ocorra a sentença de improcedência, o que é provável, a parte afetada necessitará interpor recurso, que neste caso a Lei nº 9.099/95 é bem transparente ao informar a obrigatoriedade de representação por meio de um advogado ao utilizar-se o segundo grau de jurisdição, onde se encontra na Turma Recursal.

É obrigatório informar a Secretaria do Juizado os fatos que lhe ocorreram, desta forma o cidadão faz com que o Poder Judiciário forneça Servidores Públicos para incumbirem na função do atendimento, onde neste caso poderiam estar realizando outras tarefas, que colaborariam com a celeridade dos outros processos, só que invés disto, acabam se prendendo a esta cena quase que diariamente, que no caso exige exagerado tempo, visto que a necessidade de atenção que o cidadão requerer ao cuidar de seu filho direito.

Com isso podemos observar a complexidade envolvendo o procedimento judicial e necessário que tenha uma análise minuciosa, devemos ressaltar que a explicação por parte dos servidores públicos não é suficiente para o total entendimento, pois lhe falta entendimento técnico e jurídico sobre o assunto.

Conforme comenta Carolina Lopes Campos sobre as escritas sobre ausência de defesa técnica nos Juizados Especiais Cíveis:

Em que pese a importância do princípio da indispensabilidade do advogado, este não é absoluto, sendo que determinadas ocasiões definidas em lei, confere-se a pessoa que não tem conhecimento técnico o direito de postular em juízo por conta própria, sem a participação do advogado, como ocorre na justiça voluntária, no habeas corpus, no direito do trabalho e nos juizados especiais cíveis e federais. (CAMPOS, 2016, p.33).

Diante da inexigibilidade de advogados nos Juizados, a Lei nº 9.099/95, o direito a capacidade postulatória, nas causas não superiores a 20 salários-mínimos, como narra o artigo 9º:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Podemos observar que nas audiências de conciliação e instrução e julgamento, a inércia de um advogado representante gerará um desequilíbrio evidente na balança neste requerente e requerido, visto aquele não possuir o conhecimento técnico jurídico e a aptidão que porta o profissional da área, por este motivo, acaba conseqüentemente, vindo a ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, quais são cláusulas pétreas em nossa Constituição Federal.

Devendo ressaltar que atuação do advogado é de extrema importância nas atuações judiciais, de forma positiva, onde as partes possam ajuizar uma ação, baseando-se seus direitos sem que haja necessidade de um advogado, mesmo que evidente os prejuízos causados, devido ao alívio trazidos pelos princípios do contraditório e ampla defesa e os afins princípios constitucionais existentes tratando-se do processo civil brasileiro.

Não são todas pessoas que tem detém o conhecimento jurídico necessário, é sim direito de todos que deve ser positivado e acessível aos caminhos da justiça, que visa o saneamento de uma lide, obviamente que, como se espera, uma sentença ser favorável.

Desta forma o cidadão, quando participa de uma audiência sendo de conciliação e instrução e julgamento, geralmente a parte contrária encontra-se com defesa do advogado, que tem uma boa fundamentação jurídica, sendo assim se autor não tiver essa representação o seu conhecimento será algo raso, e poderá perder oportunidade de fundamentar de uma forma correta para as garantias de seu direito.

Quando o requerente se apresenta munido de seu representante legal, a parte contrária sem auxílio, não terá a oportunidade de articular suas defesas de uma forma eficiente todos os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial.

Desta forma é lícito que acesso à justiça não dispensa o serviço do advogado, visto que há justiça quando isonomia entre as partes, para serem decididas com conhecimento técnico, para garantir o devido processo legal e aplicabilidade de forma eficaz do contraditório e ampla defesa.

### 3.2 OS PREJUÍZOS DA ATUAÇÃO NA JUSTIÇA SEM ADVOGADO

Segundo a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 14, o autor tem o direito de apresentar o pedido de forma escrita ou oral, sendo realizado de forma oral, o pleito deverá ser reduzido a termo pela Secretaria.

Dessa forma, após a redução do pedido a termo, deverá ser exposto os fundamentos fáticos e jurídicos, podendo ser diligentemente realizada por um servidor atento ou pode, na prática, não receber o devido cuidado, deixando de traduzir precisamente a narrativa e as expectativas do autor.

Para alcançar esse objetivo pelo meio mais célere deverá se resolver os litígios primeiramente, e neste momento que decidiram dispensar a presença do advogado, contudo, a regra que torna o advogado supérfluo ao processo, não deve sobrepor-se as garantias constitucionais.

Devemos compreender que em suma o advogado significa restringir as possibilidades de argumentos e compreensão da lei, tornando o processo bem mais complexo para aqueles que não conhecem as técnicas jurídicas, seja pelo vocabulário jurídico ou pela prática de atos processuais extremamente complexos.

Devido a sistemática mais célere e informal do juizado, os Magistrados não julgam somente a causa, vai muito além, é preciso que o juiz esteja perto da população que procura os Juizados, que saiba ouvir aquele que não tem condições

nenhuma de arcar com os custos de uma demanda, no entanto há de se admitir que existem juízes realmente por poucos e bons magistrados.

Muitos juízes se preocupam com situação das partes, que nomeiam advogados dativos quando veem que os jurisdicionados não têm condições, que se preocupam em realizar acordos justos, que comparecem às salas de audiência, mostrando que ainda existe aqueles que fazem a sociedade conhecer quem julga as suas causas.

Devemos pensar que ao dispensar o advogado significa restringir as possibilidades de argumentos e compreensão da lide, como podemos observar no simples ato, ao autor ser questionado sobre a existência ou não de documentos que suportem a pretensão e indagar sobre outros elementos de provas, não sabem fazer a separação, por falta de técnica.

Conforme a análise sobre o assunto, a Comissão do Direito do Consumidor da OAB/GO, que realizou uma grande pesquisa em 12 Juizados Cíveis concluíram que sem a atuação do advogado constituído o consumidor que já foi lesado acaba tendo indenizações menores, sendo caracterizado como prejuízo dobrado, de acordo com o estudo.

Segundo o artigo publicado pela OAB GO em 2013 “Consumidor sem Advogado, Prejuízo Dobrado” onde foi realizado uma pesquisa em 12 Juizados Especiais Cíveis e concluiu que sem advogado constituído o consumidor que já foi lesado acaba tendo indenizações menores. (OAB-GO,2014, p.12)

O resultado se deu em média nos juizados de R\$ 982, 05 (novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) em processos sem advogados e de R\$ 7.578,44 (sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com advogado constituído, podemos observar que a maior diferença foi verificada no 8º Juizado de Goiânia que sem advogado para R\$ 316, 80 (trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos) para R\$ 8.840,71 (oito mil e oitocentos e quarenta reais e setenta e um centavos), ou seja, condenações 27 vezes maiores em ações com advogados.

Esta pesquisa teve a intenção de demonstrar para a população sobre os seus direitos e garantias, mesmo que os juizados não exijam a constituição de um advogado, o cidadão deve ter essa conscientização para ganhar do que é direito.

O objetivo é demonstrar o prejuízo, porque o indivíduo precisou da justiça e sem defesa técnica adequada, sofrerá um dano, porque não tem a mínima noção dos parâmetros jurídicos para atuar neste tipo de ação ou qualquer outra.

A ideia dessa pesquisa surgiu do mesmo chamado Pitágoras Lacerda, que fez esse levantamento, lembrando que há credibilidade nessa pesquisa que foi realizada por determinado órgão importante.

O período realizado se deu entre os anos de 2011 e 2014, em durante foi selecionado dez processos sem acompanhamento de advogados e mais dez advogados e mais de dez com advogados atuando em defesa dos consumidores.

Para o presidente da seccional, Henrique Tibúrcio, o levantamento realizado pela Comissão ratifica o que há tempos a OAB-GO vem alertando: o advogado é segurança para o cidadão. “O consumidor, muitas vezes, não tem conhecimento dos seus direitos e pode ser lesado durante um processo judicial”, afirma.

Um exemplo que podemos observar no caso concreto está relacionado decidido pelo Juiz Boaventura João Andrade (2014, p.159):

Um julgado muito interessante, o magistrado de primeiro grau interpretou o princípio da adstrição a demanda de forma sistêmica, adequando-o aos preceitos que regem o microssistema dos Juizados Especiais, no caso a parte é uma idosa de 77 anos, sem advogado, que buscou o Juizado Especial Federal para reclamar a atribuição de pontuação inerente à gratificação que saiba lhe era devida enquanto servidora pública federal aposentada.

A petição inicial, foi sucinta e padronizada, que se referiu somente a gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa, no entanto o juiz, constatou que os documentos juntados mostravam que ela fazia jus não apenas a pontuação alusiva, mas também a gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho.

Mas na decisão o magistrado apreciou a situação fática, atribuindo a autora o valor a ela fazia jus segundo o ordenamento jurídico, mesmo interposto ele foi rejeitado, ponderando-se não ter havido a ofensa ao princípio da congruência porque a consideração não foi de seu padrão clássico, mas sim da leitura das regras dos juizados especiais, conforme denota os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/2011:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

(...)

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

(...)

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Desta forma o entendimento da turma julgou que o feito a partir do quadro fático que se desconsiderado, estar-se-ia até mesmo permitindo, por essa razão o favorecimento do órgão público que manifestamente descumpriu a obrigação de retribuir a remunerar segundo a garantia da isonomia, prestigiada, ressalta-se pelo Supremo Tribunal Federal quando reconheceu o caráter genérico da gratificação em questão, em sintonia com STJ (TNUJEF; Proc. 0026868-61.2007.4.01.3700; MA; Rel. Juiz Fed. Boaventura João Andrade; DOU 17/01/2014; p.159).

Dessa forma, podemos compreender que a importância da atuação do advogado Juizados Especiais Cíveis deve ser enfatizada, tendo a consciência repercutida para sociedade da gravidade do jus postulandi, tendo uma forma nítida que autodefesa não detém a suficiência para conduzir as trilhas processuais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis possuem mecanismos próprios para atendimento aos jurisdicionados para que a efetivação da Justiça os chegue de modo célere e preciso no que concerne às demandas de baixa complexidade.

A lei 7.244/84 - muito embora não tenha sido criada para atender àqueles que não possuem recursos financeiros para a representação por meio de advogado, já que esta é uma particularidade da Lei 9.099/95 - ampliou o acesso à justiça e, ainda, foi abarcada por princípios norteadores que garantiram a efetividade do devido processo sem a necessária representação.

Os Juizados Especiais Cíveis, a partir de 1995, abrangeram ainda mais o acesso à justiça por meio da atuação em causa própria nas demandas jurídicas, ainda que o jurisdicionado não detenha conhecimento técnico e jurídico necessários, o que conseqüentemente, acarreta o desfavorecimento da obtenção do direito posto em litígio prejudicando a parte em alguns aspectos.

Devemos ressaltar a indispensabilidade do advogado para administração da justiça, considerando a perspectiva prática, o ingresso de um litigante em juízo desacompanhado de advogado, as dificuldades técnicas são evidentes, merecendo destaque a dificuldade em identificar fatos relevantes e formular um pedido coeso.

A falta de percepção sobre a falta de informação sobre seu direito e a avaliação deficiente sobre a conveniência ou não de fazer um acordo, devendo ser enfatizada a importância do advogado, que inclusive é assegurada na Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a informação é direito de todos, mas não para todos. A carência de preparo e conhecimento técnico por parte dos litigantes é de fácil observação e análise. Desse modo, a representação processual por meio do advogado é imprescindível para melhor assegurar a efetividade do direito discutido nas demandas que competem os Juizados Especiais Cíveis.

## THE (IN)DISPENSABILITY OF THE ATTORNEY IN CASES ATTRIBUTED TO THE SPECIAL CIVIL COURT

### ABSTRACT

The main object of the study of this Article is Law No. 9,099/95, which regulates the special criminal courts, analyzing the possibility of waiving the lawyer's participation in cases of lesser complexity brought to these courts, in order to achieve such objectives by dealing in a deepened society's access to justice. Bringing completely legislation for better elucidation of the subject, with the study made in front of the bibliographic reviews in accordance with the doctrinal legal study. Analyzing various aspects such as the procedural rule before the courts, its composition of damages and its effects on the facts, objectively approaching the processing of complaints from the receipt in all its stages, also bringing in an exceptional way the applicability of the courts, bringing a possible solution for cases that are being processed in the judiciary in accordance with legal constitutional guarantees that society is entitled to.

Keywords: Special Courts; Jus Postulandi; Access to justice; Lawyer's Waiver.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: Aspectos destacados**. 1ª Ed. Editora Obra Jurídica: Florianópolis, 1996.

BRASIL. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

BRASIL. Lei nº 12.553 de 27 de dezembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sua organização, competência e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado do Ceará de 07 de fevereiro de 1996.

BRASIL. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Magistrados apresentam pesquisas sobre alcance dos juizados especiais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-10/magistrados-divulgam-pesquisas-alcance-juizados-especiais> Acessado em: 01/08/2022.

CAMPOS, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: volume 1. 25ª edição**. São Paulo: Atlas, 2016.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRECO, Flávio. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099**, de 26.09.95. 5ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MARINOI. Luiz Guilherme Marinoni, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo, Revista Tribunais, 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 173.